MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo de entrega não exceda a 31 de março de 1987.

Artigo 3.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverá entregar às unidades e entidades interessadas, até 14 de novembro, os Atestados de Medição para fins de emissão de subempenho, os quais deverão ser encaminhados àquela autarquia até 18 de novembro.

Artigo 4.º — Observados os limites da Programação Financeira, o Departamento de Edifícios e Obras Públicas de acordo com os subempenhos em seu poder procederá, até 12 de dezembro, aos pagamentos devidos a empreiteiros, comunicando, em formulários usuais, à seccional contábil correspondente, até 15 de dezembro.

Artigo 5.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas relacionará em formulário Modelo 1 (Relação das Despesas para inscrição em conta de Restos a Pagar), observada a distinção entre os recursos do Tesouro e os de outras origens, os empenhos passíveis de inscrição em conta de Restos a Pagar, referentes às despesas realizadas por seu intermédio, encaminhando três vias às unidades e entidades com as quais celebrou ajustes para a execução de obras e uma via à seccional contábil correspondente, até 17 de dezembro.

Parágrafo único — Os valores das medições que se efetuarem no período de 17 de novembro a 15 de dezembro deverão ser incluídos no formulário referido neste artigo, com a indicação do número do atestado da respectiva medição.

Artigo 6.º — Poderá o Departamento de Edifícios e Obras Públicas incluir no Formulário Modelo 1 também os valores das Obras a serem verificadas até 31 de dezembro, bem como os casos em que, por absoluta impossibilidade, não se processarem as medições no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os valores mencionados neste artigo não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do empenhamento por estimativa referente às obras ajustadas.

§ 2.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas expedirá os Atestados de Medição das Obras verificadas na forma deste artigo, entregando-os às unidades interessadas até 31 de março de 1987.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 7.º — Serão inscritas em conta de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, cumpridas as formalidades do presente decreto.

Parágrafo único — Deverão também ser inscritas em conta de Restos a Pagar, pelos valores estimados ou até o total dos saldos dos respectivos empenhos, as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, aluguéis em geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás e serviços telefônicos.

Artigo 8.º — Poderão ainda, em caráter excepcional, ser inscritos em conta de Restos a Pagar os empenhos e os subempenhos em poder de fornecedores, referentes às compras cujos materiais ainda não tenham sido entregues.

Artigo 9.º — As entidades autárquicas, inclusive universidades, deverão entregar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 6 de janeiro de 1987, demonstrativo contendo os seguintes dados:

I — total da despesa corrente realizada, discriminado por elemento;

II — total da despesa de capital realizada, detalhado por elemento;

III — total da receita própria arrecadada, especificado por rubrica;

IV — total das transferências efetivas do Tesouro, distinguindo os valores recebidos à conta do orçamento vigente e os oriundos de crédito inscrito no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1985, indicando o saldo a receber, em 31 de dezembro de 1986;

V — total das despesas a serem inscritas em conta de Restos a Pagar;

VI — discriminação dos convênios vigentes firmados com o Governo Federal, indicando seu montante, valores realizados como despesas correntes, de capital, compromissos a pagar, saldo disponível e forma de controle contábil.

SEÇÃO II

Dos cancelamentos

Artigo 10 — O saldo da conta de Restos a Pagar de 1985, por ocasião do levantamento do Balanço, deverá ser cancelado mediante transferência à receita.

Artigo 11 — Deverão ser canceladas, no mês de abril de 1987, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em conta de Restos a Pagar de 1986 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 31 de março de 1987.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Artigo 12 — Os órgãos de contabilidade das autarquias, inclusive universidades, deverão contabilizar os Restos a Pagar distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal das não processadas, resultantes de inscrição excepcional.

Artigo 13 — As entidades autárquicas, inclusive universidades, deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

I — O Balancete do mês de novembro, até 8 de dezembro;

II — O Balanço e seus anexos, até 27 de janeiro de 1987, acompanhados de:

a) relação analítica das garantias contratuais exigidas nas licitações, posição em 31 de dezembro de 1986, esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos, indicando, quanto a estes, quantidade, tipo, valor, data de emissão, emitente, vencimento e data de caução;

b) relação analítica do valor inscrito em conta de Restos a Pagar, contendo número do processo, número de empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa, nome do credor e valor.

Artigo 14 — As empresas em que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e as fundações instituídas por leis estaduais deverão oficiar ao Departamento de Auditoria do Estado e à Coordenação das Entidades Descentralizadas, até 6 de janeiro de 1987, comunicando os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual em 31 de dezembro de 1986, relativos à integralização de capital social ou subvenções.

Artigo 15 — As entidades que recebem subvenções do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente pagas pelo Tesouro Estadual a tais títulos.

Artigo 16 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado coligir os dados recebidos nos termos do artigo 9.º propondo, até 12 de janeiro de 1987, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos que excederem os respectivos déficits orçamentários apurados na execução orçamentária das entidades autárquicas, nestas abrangidas as universidades estaduais.

Artigo 17 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada o valor do crédito junto ao Tesouro do Estado que deverá ser inscrito no Ativo Permanente.

Artigo 18 — A seu critério ou a pedido da Coordenação da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 19 — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidirá sobre casos especiais.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 24.133, de 21 de outubro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de novembro de 1986.

MODELO 1 — A ☐ RECURSOS DO TESOURO — B ☐ RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS

RELAÇÃO DAS DESPESAS PARA INSCRIÇÃO EM CONTA DE RESTOS A PAGAR DE 19

ÓRGÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE DE DESPESA:

Nº DE ORDEM	EMPENHO OU SUBEMPENHO	CLASSIF. ECONÔMICA	NÚMERO DO PROCESSO OU EXPEDIENTE DA DESPESA E NOME DO CREDOR	Nº CONTRATO OU CONVÊNIO	VALOR PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EM 31/12/	INSCRIÇÃO NORMAL	INSCRIÇÃO EXCEPCIONAL	DATA PRESTAÇÃO DO TRABALHO MATERIAL
					TOTAL DA INSCRIÇÃO NORMAL		TOTAL DA EXCEPCIONAL	
					TOTAL GERAL DA FOLHA		EXCLUSÕES DA FOLHA	

AS DESPESAS ACIMA RELACIONADAS SE ENQUADRAM NOS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS QUE AMPARAM SUA INSCRIÇÃO EM CONTA DE "RESTOS A PAGAR" DE 19 NOS TERMOS DO DECRETO Nº

DATA	ASSINATURA	NOME E CARGO
__/__/19__		

PROCEDIDO AO EXAME DETERMINADO NO DECRETO Nº A PRESENTE RELAÇÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO.

DATA	ASSINATURA	NOME E CARGO
__/__/19__		

TOTAL DA RELAÇÃO: CR$

TOTAL DAS EXCLUSÕES: CR$

TOTAL AUTORIZADO P/ INSCRIÇÃO: CR$

DATA	ASSINATURA	NOME E CARGO
__/__/19__		

MODELO 2 — A ☐ RECURSOS DO TESOURO — B ☐ RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS

QUADRO RESUMO DAS DESPESAS PARA INSCRIÇÃO EM CONTA DE "RESTOS A PAGAR" DE 19

ÓRGÃO: CÓDIGO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÓDIGO

UNIDADE DE DESPESA: CÓDIGO

	ESPECIFICAÇÕES	NORMAL	EXCEPCIONAL	Soma
UD	Pessoal			
	Outras Despesas Correntes			
	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
CCCE	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
PCE	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
DOP	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
	TOTAL			

Valor das Exclusões: Cr$

TOTAL AUTORIZADO : Cr$

As despesas acima relacionadas se enquadram nos respectivos dispositivos que amparam sua inscrição em conta de "Restos a Pagar" de 19 nos termos do Decreto nº

Data	Assinatura	Nome e Cargo
__/__/19		

Procedido o exame determinado no Decreto nº a presente relação está em condições de merecer aprovação.

Data	Assinatura	Nome e Cargo
__/__/19		

Data	Assinatura	Nome e Cargo
__/__/19		

DECRETO N.º 26.163, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, para repasse à Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, visando ao atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, mediante a suplementação de Cz$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de novembro de 1986.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO Cz$

07 GABINETE DO GOVERNADOR
07.40 ENTIDADES SUPERVISIONADAS

3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	80.000.000.00
	SUB-TOTAL	80.000.000.00
	T O T A L	80.000.000.00

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ATIVIDADES DA UNICAMP			
08.44.021.0.330	80.000.000.00		80.000.000.00
T O T A I S ...	80.000.000.00		80.000.000.00

07.59 UNIV.ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	61.631.500.00
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS	17.960.000.00
3.2.5.1	INATIVOS	400.000.00
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	500.00
	SUB-TOTAL	80.000.000.00
	T O T A L	80.000.000.00

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ADMINISTRACAO E MANUTENCAO UNIVERSIDADE			
08.44.021.2.353	80.000.000.00		80.000.000.00
T O T A I S ...	80.000.000.00		80.000.000.00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO Cz$

07 GABINETE DO GOVERNADOR
ADMINISTRACAO INDIRETA

07.59 UNIV.ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

T O T A L	80.000.000.00
4A. QUOTA	80.000.000.00